

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 14052-002.408/92-15

LADS/

Sessão de 10 de novembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.499

Recurso nr.:81.029 - PIS/DEDUÇÃO - EX. 1988

Recorrente :CLINICA SANTA MARIA LTDA.

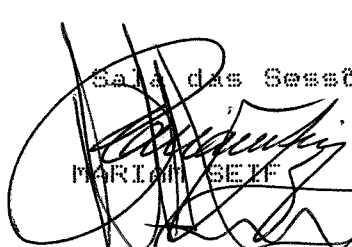
Recorrida :DRF EM BRASILIA - DF.

PIS/DEDUÇÃO IR - A relação de causalidade reflexiva impõe que o decisório apostado no processo matriz se estenda àquele deste originário.

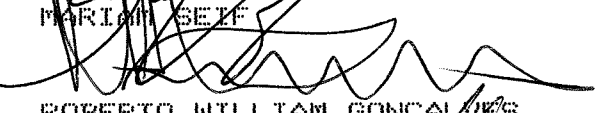
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLINICA SANTA MARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-87.418, de 09/11/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

09 DEZ 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 14052/002.408/92-15
Recurso nº 81.029

Acórdão nº 101-87.499

Relatório

CLINICA SANTA MARIA LTDA, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Brasília, Df, que julgou improcedente a impugnação, pela recorrente apresentada, contra lançamento de ofício do PIS/DEDUÇÃO IR, relativo ao exercício de 1988, período base de 1987.

O lançamento em questão, consignado no auto de infração de fls. 01, tem por base a postergação de receita de dezembro de 1987, apropriada pela autuada em março/88, apurada em lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, processo nº 14052/002.409/92-70.

Nas peças impugnatória e recursal, o sujeito passivo requer a extensão ao presente do decisório no processo que a este deu origem.

A autoridade recorrida, mantém o lançamento, em consonância com a decisão singular no processo matriz.

Em memorial a este Colegiado, apresentado no processo matriz, extensivo aos decorrentes, o sujeito passivo requer, ainda, sejam excluídos os encargos atinentes à TRD, como juros moratórios, no período de 01.02.91 a 31.07.91.

E o Relatório.

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

O recurso é assente nas formalidades aplicáveis à matéria. Dele tomo conhecimento.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

Processo nº 14052/002.408/92-15
Recurso nº 81.029

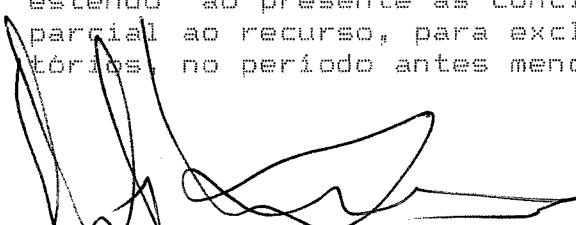
Acórdão nº 101-87.499

O processo que a este deu origem já foi objeto de exame por parte deste Colegiado, conforme Recurso nº 106711.

Naquele processo nenhuma contestação foi apresentada pelo sujeito passivo, quer na impugnação, quer na fase recursal, relativamente ao fato objeto desta lide.

No processo que a este deu origem, no que concerne ao presente, em relatório e votos por mim então apresentados, foi dado provimento ao recurso, relativamente ao encargos da TRD, como juros moratórios, no período de 01.02.91 a 31.07.91, conforme remançosa jurisprudência deste colegiado a respeito do assunto.

Dada a relação de causalidade reflexiva, estendo ao presente as conclusões do processo matriz. Dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a TRD, como juros moratórios, no período antes mencionado.



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

RELATOR

Brasília-DF., em 10 de novembro de 1994

